



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141083 - DF (2022/0163798-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184
TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602
BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF064444
AGRAVADO : CRISTIANE NINCK SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
DAVID ODISIO HISSA - DF018026
VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055
ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802
CHRISCIANE VIEIRA SOUSA - DF051656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 3. ARBITRAMENTO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No tocante ao art. 125 do Código Civil de 2002, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incide, ao caso, a Súmula 211/STJ.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2.2. Este Superior Tribunal também já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

3. Com efeito, no caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do

instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo. Precedentes.

3.1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal e assim afastar a prescrição, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório e de termos contratuais, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre reafirmar que, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141083 - DF (2022/0163798-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADOS : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184
TARLEY MAX DA SILVA - DF019960
LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602
BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF064444
AGRAVADO : CRISTIANE NINCK SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
DAVID ODISIO HISSA - DF018026
VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055
ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802
CHRISCIANE VIEIRA SOUSA - DF051656

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 3. ARBITRAMENTO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. No tocante ao art. 125 do Código Civil de 2002, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incide, ao caso, a Súmula 211/STJ.

2.1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

2.2. Este Superior Tribunal também já decidiu que não há incompatibilidade em afastar a violação do art. 1.022 do CPC/2015 e reconhecer a ausência de prequestionamento se, como na espécie, devidamente decidida a causa, a questão federal apresentada ao Superior Tribunal de Justiça não foi debatida na origem.

3. Com efeito, no caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do

instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo. Precedentes.

3.1. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal e assim afastar a prescrição, demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório e de termos contratuais, o que é vedado em virtude da natureza excepcional da via eleita, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto ao dissídio jurisprudencial, cumpre reafirmar que, tendo o Tribunal local concluído com base na apreciação de fatos e provas da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Agnaldo Rocha Teixeira da Cruz contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.027):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. 3. ARBITRAMENTO COM CLÁUSULA DE ÊXITO. INÍCIO DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. IMPLEMENTO DA CONDIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. REVISÃO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. 4. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 5. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da decisão agravada. Para tanto, defende o afastamento da Súmula 211/STJ, uma vez que a matéria foi devidamente prequestionada, além de que teria ocorrido o prequestionamento ficto consolidado na alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

Pleiteia ainda a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, tendo em vista não haver entendimento consolidado desta Corte Superior sobre o tema.

Aduz também pela não aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, na medida em que não há necessidade de reexame de fatos e provas e nem de exame de cláusulas contratuais.

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de fl. 1.050 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, em que pese às alegações deduzidas pelo agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 1.027-1.035 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Até porque, no julgamento dos embargos de declaração, expressamente enfrentaram-se todas as questões suscitadas pela parte recorrente, esclarecendo que (e-STJ, fls. 921-924):

In casu, no que toca à insatisfação dos Réus/Embargantes, não se verifica a existência de vício suscetível de ser corrigido através da via eleita, uma vez que foram examinadas todas as questões pertinentes suscitada na Apelação, com coerência e objetividade, não havendo, no acórdão recorrido, qualquer omissão ou contradição hábil a maculá-lo.

Oportuno esclarecer que a jurisprudência do STJ mencionada pelo Embargante não possui efeito vinculante, de modo que serve apenas como orientação para o julgamento, não estando os julgadores obrigados a adotar o entendimento nela firmado.

A propósito, transcrevo os fundamentos do acórdão embargado:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, na origem, tratou-se de ação de arbitramento de honorários extinta pelo reconhecimento da prescrição, considerando-se o termo inicial a data do trânsito em julgado da sentença que representou o êxito da parte assistida.

Inconformado, o Autor persiste na pretensão, alegando que o termo inicial seria a data da emissão do precatório e não o trânsito em julgado da decisão que deu origem ao crédito.

Sem razão.

Mesmo adotando a teoria da *actio nata*, hipótese em que se reconhece o direito do titular somente após conhecida a lesão ao direito, não há como acolher a tese de que o crédito somente poderia ter sido exercido após a expedição do precatório, conforme já explanado na r. sentença recorrida, cujas razões de decidir adoto como parte da fundamentação do presente voto:

(...)

Passo à análise da prejudicial de mérito.

Da violação de direito nasce para seu titular a pretensão, que se extingue pela prescrição (art. 189, CC). Não pode o ordenamento jurídico dar guarida àqueles que, cientes da ofensa a direito, mantiveram-se inertes em sua defesa.

Tratando-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios, a prescrição é regida pelo disposto no art. 25, II, da Lei nº 8.906/94, que

estabelece como termo inicial o trânsito em julgado da decisão que os fixar.

Nesse mesmo sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. PATROCÍNIO DE AÇÃO JUDICIAL. CONTRATANTE. FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO NO QUAL FORAM PRESTADOS OS SERVIÇOS PROFISSIONAIS.

1. O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de honorários advocatícios contratuais, a serem arbitrados pelo Juiz na mesma demanda, mesmo que se trate de ação proposta contra a Fazenda Pública, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos do processo no qual foram prestados os serviços profissionais. 2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1138983 RS 2009/0086738-4, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 23/10/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/11/2012)

Não prospera a tese do autor de que considera êxito a data em que a cliente recebeu os valores pleiteados. Isso porque, aplicando-se a teoria da *actio nata*, o prazo prescricional começa a ser contado da data em que a parte autora pode exercer o direito de ação.

Nesse contexto, há expressa previsão legal de que, tratando-se de levantamento por precatório, o advogado pode apresentar o contrato de honorários, requerendo que lhe sejam pagos diretamente (art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94).

Assim, com o trânsito em julgado de decisão favorável ao mandante, o patrono pode pleitear o adimplemento dos honorários contratuais, inclusive junto ao órgão competente para determinar a expedição do precatório.

Observa-se, portanto, que da data do trânsito em julgado (15/10/2010) até o ajuizamento desta ação (24/03/2021), foram ultrapassados em muito os 5 (cinco) anos previstos pelo ordenamento jurídico para a prescrição da pretensão.

(...)

Na linha do que já foi explicado na r. sentença, mesmo adotando a teoria da *actio nata*, hipótese em que se reconhece a exigibilidade somente após conhecida a lesão ao direito, não há como acolher a tese de que o crédito somente poderia ter sido exercido após a expedição do precatório.

Uma vez concedida a segurança em sentença transitada em julgado, como no caso em questão, o patrono já poderia ter postulado o pagamento direto, conforme facultado o disposto no §4º do art. 22 do Estatuto da OAB.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE SUCESSO. REVOGAÇÃO DO MANDATO ANTES DE CONFIGURADA A CONDIÇÃO ESTIPULADA PELAS PARTES PARA PAGAMENTO. RECEBIMENTO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1715128/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe 30/03/2020)

Logo, considerando a certidão de trânsito em julgado de id 29979337 - Pág. 154, registrando a data de 15 de outubro de 2010, não há como deixar de reconhecer o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 25 do Estatuto da OAB.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Majoro os honorários tornando-os definitivos em 11% sobre o valor da causa, consoante as disposições do art. 85, §§ 2º e 11 do Novo Código de Processo Civil.

É como voto.”

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão do agravante, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal de Justiça, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp n. 2.145.195/MG, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

[...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Além disso, da leitura dos trechos acima transcritos, observa-se que não houve debate sobre o reconhecimento da prescrição da cobrança dos honorários advocatícios do ponto de vista da infringência ao art. 125 do Código Civil, haja vista que a conclusão do Tribunal de origem se deu única e exclusivamente com base no entendimento disposto nos arts. 22, § 4º, e 25, II, da Lei nº 8.906/94 e na aplicação da teoria da *actio nata*, não havendo, portanto, o devido prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ.

Cumprе esclarecer que o novo Código de Processo Civil, no art. 1.025, disciplinou a possibilidade de prequestionamento ficto de tese jurídica, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal estadual não se manifesta acerca do tema, considerando-se inclusas no aresto as questões deduzidas pela parte recorrente nos aclaratórios.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal, possui jurisprudência assentada no sentido de que o prequestionamento ficto só pode ocorrer quando, na interposição do recurso especial, a parte recorrente tiver sustentado violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e esta Corte Superior houver constatado o vício apontado, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL. SÚMULA N. 211/STJ. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NA SENTENÇA EXEQUENDA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em virtude do trânsito em julgado da sentença exequenda, o acórdão recorrido deixou de analisar a questão referente à correta base de cálculo a ser utilizada no caso concreto, de forma que os dispositivos apontados como violados não restaram prequestionados. Súmula n. 211/STJ.

2. Segundo firme jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC exige que seja indicada, no recurso especial, a violação do art. 1.022 do mesmo diploma, a fim de possibilitar a verificação da existência de vício do acórdão, o qual, se

vez constatado, poderá ensejar a supressão de instância. Tal não é o caso dos autos.

3. Com relação à base de cálculo determinada pela decisão exequenda, contrariar a conclusão do aresto combatido no sentido de que foi determinada a utilização do valor da causa exigiria o exame da decisão proferida na execução fiscal, providência inviável a teor da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.865.794/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 2/12/2021 - sem grifo no original)

Em relação ao mérito, enfatiza-se que a prescrição, na jurisprudência desta Corte, submete-se à teoria da *actio nata*, segundo a qual o curso do prazo prescricional só tem início a partir do momento em que violado o direito, quando nasce a pretensão de buscar a devida reparação e, conseqüentemente, a prescrição.

No caso dos honorários contratuais, se tal verba for pactuada com amparo em cláusula de êxito, a cobrança só é possível, mesmo no caso de revogação do mandato no curso da demanda, após a implementação da condição suspensiva. Desse modo, é a partir do instante em que obtido o sucesso na ação que se preludia o cômputo do referido prazo extintivo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. QUESTÕES DE FATO NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO DO AUTOR.

1. "É certo que, nos contratos de prestação de serviços advocatícios *ad exitum*, a vitória processual constitui condição suspensiva (artigo 125 do Código Civil), cujo implemento é obrigatório para que o advogado faça jus à devida remuneração. Ou seja, o direito aos honorários somente é adquirido com a ocorrência do sucesso na demanda" (REsp 1.337.749/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe de 06/04/2017).

2. Em tais contratações, o êxito na demanda é fator determinante não só do *an debeat*, mas também do *quantum debeat*, pois, além de definir o dever de adimplir, estabelece também a base de cálculo do valor a ser pago, caso devido.

3. Por essa razão, "O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da *actio nata*, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato" (AgInt no AREsp 1.106.058/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe de

16/10/2019).

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem não analisou se os processos com relação aos quais se pleiteia o arbitramento judicial das verbas honorárias já teriam sido definitivamente julgados e se houve, de fato, êxito nas demandas, dependendo o adequado deslinde da demanda, portanto, da análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, razão pela qual devem os autos retornar à origem para re julgamento das apelações.

5. Recurso das demandadas parcialmente provido, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reexamine a causa à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Prejudicado o recurso do autor. (REsp n. 1.777.499/RS, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 6/12/2022)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NOS QUADROS DA OAB. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. Cuida-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários advocatícios, na qual se pretende o pagamento de honorários contratuais de êxito, por advogado que, em decorrência de condenação criminal, teve sua inscrição perante os quadros da OAB suspensa.

2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de honorários contratuais pactuados com cláusula de êxito somente tem início a partir do momento em que verificada a condição contratualmente prevista, sem qual "não se terá adquirido o direito" (art. 125 do CC/02). Nesse norte, e à luz da teoria da *actio nata*, o prazo começa a correr apenas quando obtido o sucesso na ação, ainda que haja a revogação ou cessação do mandato no curso da demanda. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.128.140/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 2/5/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. PROVEITO OBTIDO NA DEMANDA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Trata-se, na origem, de ação de arbitramento de honorários, na qual a remuneração pelos serviços advocatícios estava condicionada ao sucesso da demanda.

3. O termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao recebimento de honorários advocatícios contratados sob a condição de êxito da demanda judicial, no caso em que o mandato foi revogado por ato unilateral do mandante antes do término do litígio judicial, à luz do princípio da *actio nata*, é a data do êxito da demanda, e não a da revogação do mandato.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.106.058/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS COM CLÁUSULA DE SUCESSO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS ANTES DA OCORRÊNCIA DA CONDIÇÃO ESTABELECIDADA POR CONTRATO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO. OCORRÊNCIA DA CONDIÇÃO DE EXECUTIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E *ACTIO NATA*. PRECEDENTES.

1. A hipótese sob análise, cuida de execução de contrato de honorários contratuais, em que foi avençado que a cobrança só poderia se dar após o sucesso final de ação para recebimento de verbas trabalhistas, mediante o depósito do montante pretendido.

Todavia, houve o substabelecimento sem reservas do mandato durante o trâmite do processo. Após o êxito da ação trabalhista, com o depósito judicial, o agravante ingressou com a ação de execução para cobrar o valor referente ao seu trabalho, conforme o pactuado.

Entretanto, a parte agravada, opôs embargos à execução, sendo acolhida a tese de prescrição, uma vez que ultrapassados cinco anos da renúncia de mandato, mediante o substabelecimento sem reservas, durante o trâmite do processo trabalhista.

2. O acórdão recorrido manteve a prescrição, declarada em sentença, asseverando que, conforme o estabelecido no art. 25, V, do Estatuto do Advogados, o substabelecimento sem reservas, ocasiona o vencimento antecipado das obrigações referentes ao contrato de mandato.

3. Nas hipóteses de execução de contratos de honorários advocatícios, com pactuação de cláusula de sucesso, relativamente ao prazo prescricional, deve ser aplicado o Princípio da *Actio Nata*, ou seja: só é possível sua cobrança mediante a implementação da condição estabelecida (REsp 1632766/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 12/06/2017; REsp 805.151/SP, QUARTA TURMA, DJe 28/04/2015).

4. Consequentemente, nessas hipóteses, antes de ocorrida a condição estipulada, não há início da contagem do prazo prescricional. Isso, em razão da necessidade da observância do Princípio da Boa Fé Objetiva.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial provido. (AglInt no AREsp n. 1.002.639/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 29/8/2017)

Dessa maneira, verifica-se que o entendimento estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o que enseja a aplicação da Súmula 83 do STJ à espécie.

Ademais, rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de afastar a prescrição, demandaria verdadeiro reexame do conjunto fático-probatório, bem como interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e o aresto paradigma, uma vez que as suas

conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.141.083 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0163798-0

Número de Origem:

07096060720218070001 7096060720218070001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADOS : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184

TARLEY MAX DA SILVA - DF019960

LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602

BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF064444

AGRAVADO : CRISTIANE NINCK SILVA

ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717

DAVID ODISIO HISSA - DF018026

VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523

PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055

ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802

CHRISCIANE VIEIRA SOUSA - DF051656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ

ADVOGADOS : FERNANDO JOSE GONÇALVES ACUNHA - DF021184

TARLEY MAX DA SILVA - DF019960

LUCAS VIANNA KAUFFMANN DO NASCIMENTO - DF059602

BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA - DF064444

AGRAVADO : CRISTIANE NINCK SILVA
ADVOGADOS : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI - DF017717
DAVID ODISIO HISSA - DF018026
VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA - DF022523
PAULO CUNHA DE CARVALHO - DF026055
ALINE RODRIGUES DE ALARCÃO - DF022802
CHRISCIANE VIEIRA SOUSA - DF051656

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023